



Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado MAX ROSENmann

EMENDA ADITIVA

Insira-se o seguinte § 6º ao artigo 7º:

Art. 7º - (...)

(...)

§ 6º - O período previsto no § 1º não se aplica às informações referentes à decretação de falência, as quais poderão permanecer anotadas pelo prazo de que trata o art. 158 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Quanto ao prazo de permanência de anotações nos bancos de dados, previsto no art. 7º, há que se excepcionar o período pertinente à manutenção da anotação de falência, a contar da decisão que a decretar.

A falência encontra-se disciplinada na Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, cujo artigo 158 assim dispõe:

Art. 158 - Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.



BE7AD0E055



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

É sabido que, desde a decretação da falência até a sua extinção, bem como das respectivas obrigações do falido, os atos que envolvam a transferência de patrimônio da pessoa jurídica, cuja quebra for decretada, sujeitam-se à prévia aprovação judicial, podendo, até mesmo, ser anulados caso prescindam da referida concordância. É inegável, portanto, que esta situação, se desconhecida de uma das partes, pode lhe causar prejuízos de difícil reparação, haja vista o procedimento ao qual deverá se submeter o credor para pleitear, judicialmente, eventual ressarcimento.

Da disposição contida no artigo 158 da Lei nº 11.101/2005, extrai-se que os nocivos efeitos da falência, conforme acima mencionado, podem perdurar por período superior a cinco anos, motivo pelo qual, considerada a relevância da respectiva informação, esta situação deve estar disponível para consulta pelos eventuais interessados em conceder crédito ou realizar negócios com tais empresas, a fim de que conheçam a sua real capacidade patrimonial.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2006.

Deputado CARLOS SAMPAIO



BE7AD0E055